EMENDA MODIFICATIVA nº 10/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC Nº 3 DE 2025

EMENTA: *"Altera os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 19, de 30 de maio de 2023".*

Os vereadores Allan José Quintão e Misrael Patrício de Oliveira, usando de suas prerrogativas regimentais, vêm apresentar a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **PLC Nº 3 DE 2025**, a saber:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 33-A. Fica proibida a instalação de usina/unidade de tratamento/processamento de resíduos orgânicos a uma distância inferior a 1500 (um mil e quinhentos) metros de núcleo populacional urbano ou rural, casas isoladas em área urbana ou rural, nascentes, lagos, rios ou córregos, contados a partir do limite da área diretamente afetada pelo empreendimento, considerando suas ampliações caso existam."*

Art. 2º - Acrescenta-se o Parágrafo Único no Art. 4º do Projeto de Lei nº 31/2025:

> *"Art. 27-A. Fica proibida a instalação de usina/unidade de tratamento/processamento, de resíduos sólidos a uma distância inferior a 1500 (um mil e quinhentos) metros de núcleo populacional urbano ou rural, casas isoladas em área urbana ou rural, nascentes, lagos, rios ou córregos, contados a partir do limite da área diretamente afetada pelo empreendimento, considerando suas ampliações caso existam."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar os critérios de distanciamento mínimo para a instalação de usinas ou unidades de tratamento/processamento de resíduos sólidos e resíduos orgânicos, ampliando a proteção não apenas a núcleos populacionais, mas também a áreas residenciais e recursos hídricos, como nascentes, lagos, rios e córregos.

A redação original limita-se à proteção de "núcleos populacionais", o que pode gerar interpretações restritivas e comprometer a efetividade das normas de proteção ambiental e da saúde pública. A nova redação proposta inclui áreas residenciais dispersas, tanto urbanas quanto rurais, que muitas vezes não estão formalmente inseridas em um núcleo populacional reconhecido, mas que abrigam famílias e comunidades igualmente vulneráveis aos impactos ambientais e sanitários desses empreendimentos.

Adicionalmente, a inclusão explícita de fontes hídricas como nascentes, lagos, rios e córregos busca garantir maior segurança à qualidade dos recursos naturais, prevenindo

contaminações e assegurando o cumprimento de princípios constitucionais e legais de proteção ambiental, como os previstos no art. 225 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e no art. 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), que estabelecem as áreas de preservação permanente (APPs) justamente em torno desses recursos.

Assim, a alteração proposta busca alinhar a legislação municipal aos princípios da precaução e da prevenção ambiental, ao mesmo tempo em que responde a uma demanda social por maior segurança sanitária e proteção ecológica, sobretudo em um contexto de crescimento urbano desordenado e escassez hídrica.

Manhuaçu/MG, 29 de abril de 2025.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO

MISRAEL PATRÍCIO DE OLIVEIRA